



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.101 - SP (2010/0162584-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE SILVA TRENTINO ANGELO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL. LEIS MUNICIPAIS NS. 10.688/88, 10.722/89 E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte entende que nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo objetivando o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas n. 10.688/88 e 10.722/89, a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo aplicável a Súmula 85/STJ.
2. Chegar à conclusão de que a recorrida realmente não possuía o vínculo jurídico com a Administração à época da edição da Lei n. 11.722/95 é tarefa vedada pela Súmula 7/STJ, porquanto demanda a revisão dos elementos fático-probatórios do caso concreto.
3. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, a majoração ou redução dos honorários advocatícios esbarra no óbice sumular n. 7/STJ.
4. Incide a Súmula 284/STF quando o recorrente não desenvolve tese a respeito da suposta violação a dispositivo legal.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.101 - SP (2010/0162584-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE SILVA TRENTINO ANGELO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado:

SERVIDORES MUNICIPAIS. Reajuste de vencimentos em 1º de fevereiro de 1995 de conformidade com as leis então em vigor. Incidência da Lei Municipal 11.722, de 13 de fevereiro de 1995. Descabimento. Lei nova que não pode prejudicar o direito adquirido. Revisão determinada. Demanda improcedente para os admitidos após 1º de fevereiro de 1995 e também quanto a cargos assumidos após aquela data e procedente somente quanto aos cargos que eram ocupados naquela data, sem nenhuma repercussão sobre cargos posteriores. Prescrição limitada às prestações vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Provido em parte o recurso dos autores.

Dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Servidores municipais. Revisão do reajuste de fevereiro de 1995, defesa em grau de apelação. Pretensão de pronunciamento sobre condenação em honorários advocatícios e índice de reajuste. Arbitramento dos honorários de advogado em dez por cento sobre o valor da condenação apenas com relação a uma das autoras. Improcedência da demanda com relação aos demais. Consideração do percentual de 25,32% para fevereiro de 1995. Embargos acolhidos em parte

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, 20, § 4º, 267, VI, e 515, §3º, do CPC.

Alega, em síntese, que:

a) está prescrita a ação, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a data do direito violado (edição da Lei n. 11.722/95), e a data do ajuizamento do feito;

b) as Súmulas 443/STF e 85/STJ só são aplicáveis quando não houver negativa do próprio direito reclamado, o que não é o caso, na medida em que a Lei 11.722/95 expressamente supriu o direito postulado pelos servidores;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) carece interesse de agir à recorrida, pois esta não possuía vínculo jurídico com a Administração municipal à época dos fatos;

d) a verba honorária deve ser reduzida, na forma do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a natureza da causa.

Contra-razões às fls. 567/577 e crivo negativo de admissibilidade para o recurso especial às fls. 579/580.

Por força de agravo de instrumento, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.101 - SP (2010/0162584-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL. LEIS MUNICIPAIS NS. 10.688/88, 10.722/89 E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte entende que nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo objetivando o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas n. 10.688/88 e 10.722/89, a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo aplicável a Súmula 85/STJ.
2. Chegar à conclusão de que a recorrida realmente não possuía o vínculo jurídico com a Administração à época da edição da Lei n. 11.722/95 é tarefa vedada pela Súmula 7/STJ, porquanto demanda a revisão dos elementos fático-probatórios do caso concreto.
3. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, a majoração ou redução dos honorários advocatícios esbarra no óbice sumular n. 7/STJ.
4. Incide a Súmula 284/STF quando o recorrente não desenvolve tese a respeito da suposta violação a dispositivo legal.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Inicialmente, esta Corte entende que nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo objetivando o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas n. 10.688/88 e 10.722/89 a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo, de fato, aplicável a Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas n. 10.688/88 e 10.722/89, por se tratar de lesão que se renova mensalmente, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que configura uma relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. (AgRg no Ag 1.340.934/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS 10.688/88, 10.722/89, E 11.722/95. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Sem a negativa da Administração em repassar o reajuste de fevereiro de 1995 determinado pelas Leis Municipais ns. 10.688/88 e 10.722/89 aos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lesão renova-se mensalmente, caracterizando relação jurídica de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.253.028/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. VENCIMENTOS. LEIS MUNICIPAIS NS. 10.688/88, 10.722/89, E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.
2. A Administração Pública quedou-se omissa em repassar o reajuste de fevereiro de 1995 determinado pelas Leis Municipais ns. 10.688/88 e 10.722/89 aos vencimentos dos servidores públicos municipais. Desse modo, verifica-se tratar de lesão que se renova mensalmente, caracterizando, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.118.098/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE SALÁRIOS. LEIS ESTADUAIS NS. 10.688/88, 10.722/89 E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O julgamento monocrático com fundamento em precedentes e em enunciado de Súmula desta Corte não ofende o artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. Nas ações em que os servidores públicos municipais buscam o reajuste de fevereiro/95, determinado pelas Leis Municipais n. 10.688/88 e 10.722/89, por tratar-se de lesão que se renova mês a mês, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.851/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/05/2009).

No que pertine à suposta falta de interesse de agir da recorrida, igualmente sem razão o Município.

Com efeito, apreciando a questão, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 406):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Assim, o referido reajuste deve ser revisto, somente para a autora MARIA LUIZA SILVA ORLANDO DE CAMPOS, que foi admitida antes de 1º de fevereiro de 1995, estritamente com respeito ao cargo que ocupava naquela data, segundo a legislação que vigorava antes da edição da Lei Municipal nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, pagando-se as correspondentes diferenças desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, estes de 6% ao ano, segundo a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a partir da citação para as prestações vencidas anteriormente e de cada vencimento quanto às demais.

Em outras palavras, a Corte *a quo* reconheceu o direito ao reajuste pleiteado pela autora, tendo em vista a comprovação do seu vínculo com a Administração, pela titularidade do cargo que ocupava à época dos fatos.

Neste momento, o recorrente afirma que o reajuste não pode ser concedido para a autora, porquanto (fl. 554) "a co-autora não manteve seu vínculo com a Municipalidade, em alguns dos cargos, na época da edição da Lei n. 11.722/95, ou seja, não era servidora ocupante do mesmo cargo público por ocasião da suposta ofensa a direito líquido e à irredutibilidade salarial, que constituem a causa de pedir da ação proposta".

Diante desse contexto, tenho que o conhecimento e provimento do recurso especial depende da revisão do substrato fático-probatório carreado nos autos. Isto é, será necessária a incursão nos elementos de fato para se chegar à conclusão de que a recorrida realmente não possuía o vínculo jurídico com a Administração à época da edição da Lei n. 11.722/95, que alterou o regime de reajuste salarial dos servidores públicos municipais.

Todavia, como se sabe, tal tarefa é expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, em relação aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que tange à violação do art. 515, §3º, do CPC, o recorrente não desenvolveu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese a respeito, incidindo, dessa forma, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0162584-9

REsp 1.211.101 / SP

Números Origem: 7705705 7705705101

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE SILVA TRENTINO ANGELO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.